

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

OBJETO .. Acresce dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 05/04/2021

Autoria .. Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em .. 29/05/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº .. Compl. 144/2021

Lei nº .. COMPLEMENTAR Nº 140 DE 18 DE JUNHO DE 2021



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 140 DE 18 DE JUNHO DE 2021

Acresce dispositivos à Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

De autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título I, Capítulo VI - Seção II - Das Condições de Trânsito, da Lei 2.131, de 26 setembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 140-A. *É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo e atividades afins a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres.*

§ 1º *Será de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder à substituição ou ao reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.*

§ 2º *As empresas de que trata o caput deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.*

§ 3º *As empresas concessionárias que infringirem o disposto no caput serão notificadas para que procedam ao conserto do cabeamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação pelas empresas constantes do caput do artigo, devendo proceder à emissão de protocolo ao solicitante.*

§ 4º *As empresas de que trata o caput deverão disponibilizar em seus sites oficiais, ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo.*

§ 5º *Não sendo possível a identificação da empresa concessionária pelo cabeamento, a concessionária de energia elétrica será notificada e obrigada a proceder à retirada do cabeamento que venha ocasionando problemas, atrapalhando ou prejudicando moradores, o fluxo de veículos ou pedestres.*

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 6º Após a finalização de qualquer serviço pelas empresas constantes do caput, estas deverão retirar do poste e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 7º As novas instalações que vierem a ser executadas já deverão conter a identificação do cabeamento, bem como o alinhamento em relação aos demais fios que já estejam em utilização no poste.

§ 8º A partir da promulgação desta lei, as empresas citadas no caput do artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento e implementação das determinações previstas no § 2º, § 4º e § 7º deste artigo, além de retirar do poste os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 10. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Bebedouro, ficam obrigadas a realizar remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Bebedouro ou para os consumidores.

§ 11. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 12. A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 13. No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada por situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento.

§ 14. Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de junho de 2021.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de junho de 2021.

Ivanira A de Souza
Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”

000022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/155/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 16ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier, e o Projeto de Lei n. 32/2021, de autoria dos vereadores Vagner Castro Souza e João Vitor Alves Martins.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei Complementar n. 144/2021 e de Lei n. 5408/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
01/06/2021
Dainia*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 144/2021

Acresce dispositivos à Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

De autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título I, Capítulo VI - Seção II - Das Condições de Trânsito, da Lei 2.131, de 26 setembro de 1991, com a seguinte redação:

***Art. 140-A.** É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo e atividades afins a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres.*

§ 1º Será de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder à substituição ou ao reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º As empresas de que trata o caput deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no caput serão notificadas para que procedam ao conserto do cabeamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação pelas empresas constantes do caput do artigo, devendo proceder à emissão de protocolo ao solicitante.

§ 4º As empresas de que trata o caput deverão disponibilizar em seus sites oficiais, ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo.

§ 5º Não sendo possível a identificação da empresa concessionária pelo cabeamento, a concessionária de energia elétrica será notificada e obrigada a

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

proceder à retirada do cabeamento que venha ocasionando problemas, atrapalhando ou prejudicando moradores, o fluxo de veículos ou pedestres.

§ 6º Após a finalização de qualquer serviço pelas empresas constantes do caput, estas deverão retirar do poste e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 7º As novas instalações que vierem a ser executadas já deverão conter a identificação do cabeamento, bem como o alinhamento em relação aos demais fios que já estejam em utilização no poste.

§ 8º A partir da promulgação desta lei, as empresas citadas no caput do artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento e implementação das determinações previstas no § 2º, § 4º e § 7º deste artigo, além de retirar do poste os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 10. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Bebedouro, ficam obrigadas a realizar remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Bebedouro ou para os consumidores.

§ 11. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 12. A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 13. No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada por situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento.

§ 14. Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

"Deus Seja Louvado"

000019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021: Acresce dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

Considerando que a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021** apenas acrescenta o §10º ao artigo 140-A do projeto de lei, sem destoar ou desnaturar a iniciativa original, reiteramos o PARECER desta comissão, proferido em 12 de abril de 2021 (vide às fls. retro), pois não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na emenda em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de maio de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO P/ UNANIMIDADE
www.camarabebedouro.sp.gov.br EM 24 / 05 / 21

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Emenda de autoria do vereador Vagner Castro Souza, que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 04/2021, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier.

1. O artigo 1º do PCL 04/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título I, Capítulo VI – Seção II – Das Condições de Trânsito, da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 140-A. É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo e atividades afins a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Bebedouro ficam obrigadas a realizar remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Bebedouro ou para os consumidores.

§ 11. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a
"Deus Seja Louvado"

000016

CMB 4155/2021 11/05/2021 14:35



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 12. *A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.*

§ 13. *No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento.*

§ 14. *Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2021.


Vagner Castro Souza
VEREADOR PSB

JUSTIFICATIVA

Apresento esta emenda buscando tão-somente aprimorar as condições que as empresas constantes do caput do artigo 140-A ora criado em nosso Código de Posturas deverão cumprir em benefício dos munícipes e do município.

CMB 41555/2021 01/05/2021 14:55

“Deus Seja Louvado”

000015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.
Acresce dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de
1991 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
(vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da
propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem
motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE
da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.
Acresce dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.

Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021:
Acresce dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que o tema envolvendo a **INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO NAS VIAS** ou **PASSEIOS PÚBLICOS** do município, se entretém com o Código de Posturas do Município e, portanto, se insere dentre os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, observa-se que a propositura visa definir as responsabilidades pela **INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO AÉREO NAS VIAS** ou **PASSEIOS PÚBLICOS** do município, segundo as exigências do poder público.

Vale destacar que a legislação deve ser dinâmica assim como o é a sociedade. Portanto, é certo que à medida que as demandas por **SEGURANÇA** nas vias e passeios públicos se apresentam, evidente que a legislação tem que se amoldar à tal realidade em busca de conferir maior qualidade de vida aos munícipes, sendo o ordenamento urbano um dos mais eficazes meios de se chegar a esse fim. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles esclarece que:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, editora Malheiros, págs. 527).

donde conclui-se que a satisfação das demandas por SEGURANÇA nas vias e passeios públicos encontra-se dentre os temas a respeito dos quais é dado ao Poder Executivo legislar, conforme verte do art. 11, inciso XI, da LOMB.

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na propositura em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2021.


Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 06/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 06/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO P/ UNANIMIDADE
Pedido de vistas em 12/04/21 www.camarabebedouro.sp.gov.br EM 24 / 05 / 21

VAGNER CASTRO SOUZA
VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Acresce dispositivos à Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria da Vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título I, Capítulo VI – Seção II – Das Condições de Trânsito, da Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 140-A. É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo, e atividades afins, a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores, ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres.

§1º Serão de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder a substituição ou o reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§2º As empresas de que trata o *caput* deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no *caput* serão notificadas para que procedam o conserto do cabeamento num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação pelas empresas constantes do *caput* do artigo, devendo proceder com a emissão de protocolo ao solicitante.

§4º As empresas de que trata o *caput* deverão disponibilizar em seus sites oficiais ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de

"Deus Seja Louvado"

000009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo.

§5° Não sendo possível a identificação da empresa concessionária pelo cabeamento, a concessionária de energia elétrica será notificada e obrigada a proceder com a retirada do cabeamento que venha ocasionando problemas, atrapalhando ou prejudicando moradores, o fluxo de veículos ou pedestres.

§6° Após a finalização de qualquer serviço pelas empresas constantes do *caput*, esta deverá retirar do poste e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamento inutilizados, devendo proceder com o correto descarte dos mesmos.

§7° As novas instalações que vierem a ser executadas já deverão conter a identificação do cabeamento, bem como o alinhamento em relação aos demais fios que já estejam em utilização no poste.

§8° A partir da promulgação desta lei, as empresas citadas no *caput* do artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento e implementação das determinações previstas no §2°, §4° e §7° deste artigo, além de retirar do poste os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamento inutilizados, devendo proceder com o correto descarte dos mesmos.

§9° O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2° As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

"Deus-Seja Louvado"

000008

CMB 41226/2021 23/03/2021 16:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os postes afixados nas calçadas do município pertencem à empresa de energia elétrica e que esta loca estes postes para outras empresas, é comum e corriqueiro que existam cabos partidos, levando problemas a população que pode sofrer algum tipo de acidente, além de não ter conhecimento se referido cabo seria condutor de energia ou não, nada mais justo que estas empresas também se responsabilizem pelo cabeamento aéreo rompido nos postes localizados nas vias ou passeios públicos, devendo ser observada a responsabilidade exclusiva da empresa concessionária proceder a substituição ou o reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo por ruptura, queda da fiação ou qualquer outro problema encontrado, além de prever outras responsabilidades e multas.

Lembramos ainda que compete aos municípios dispor sobre matéria de competência local, Artigo 30, I, da CF.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000007

CMB 41228/2021 23/03/2021 16:24



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ²³¹⁸¹² Nº 60/2020.

OBRIGA AS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS PRIVADAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CABEAMENTO QUE UTILIZEM FIAÇÃO AÉREA A IDENTIFICAR TODOS OS CABOS EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadoras de serviços de cabeamento que utilizem fiação aérea obrigadas a:

- I - identificar todos os seus cabos existentes;
- II - realizar o alinhamento dos fios nos postes;
- III - retirar dos postes e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados;
- IV – retirar e se abster de lançar resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 3º As novas instalações que vierem a ser executadas deverão conter cabeamento identificado e devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

proj-098-2019

000006



Prefeitura Municipal de Campinas

I – notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFICs (Unidades Fiscais de Campinas) se não atendida a notificação prevista no inciso I deste artigo;

III – proibição temporária de funcionamento em caso de iminente risco à população.

§ 1º Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º A proibição temporária de funcionamento prevista no inciso III deste artigo deve perdurar até o efetivo saneamento da situação de risco.

§ 3º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do disposto nesta Lei.

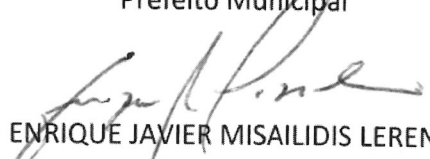
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas,


JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

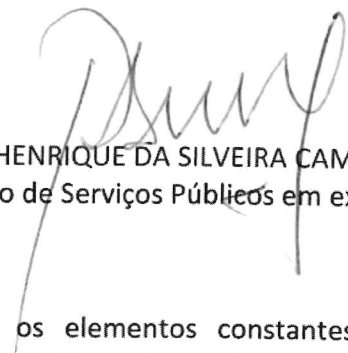

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Secretário de Assuntos Jurídicos em exercício

41288/2021 23/03/2021 16:24





Prefeitura Municipal de Campinas

06


PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMARGO
Secretário de Serviços Públicos em exercício

Redigido de acordo com os elementos constantes do Processo SEI
PMC.2019.00049344-35, em nome da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito.


CHRISTIANO BIGGI DIAS
Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito


RONALDO VIEIRA FERNANDES
Diretor do Departamento de Consultoria Geral



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 14 de janeiro de 2020

Offício nº 08/2020-GP

Assunto: Encaminha projeto de Lei que “Obriga as Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Privadas e Prestadoras de Serviço de Cabeamento que Utilizem Fiação Aérea a Identificar Todos os Cabos Existentes, e dá outras providências”.


SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que “Obriga as Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Privadas e Prestadoras de Serviço de Cabeamento que Utilizem Fiação Aérea a Identificar Todos os Cabos Existentes, e dá outras providências”.

A presente proposição visa a organizar o espaço aéreo utilizado para a instalação de cabos e fios de energia, telefonia, fibra ótica e similares, identificando todos os cabos existentes determinando o correto alinhamento dos fios e a retirada dos excedentes que estiverem sem uso, bem como dos demais equipamentos inutilizados e o descarte adequado dos resíduos respectivos.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento desta importante proposição à alta deliberação dessa E. Câmara Municipal.

Contando com a aprovação da iniciativa, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.


JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR MARCOS BERNARDELLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

proj-098-2019

CMB 41228/2021 23/03/2021 16:24

000003

1930/202



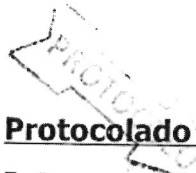
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Gabinete do Secretário

19/10/2019 16:24

29 NOV. 2019



Protocolado SEI n.º 2019.00049344-35

Interessado: Executivo Municipal

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

OBRIGA AS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS PRIVADAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CABEAMENTO QUE UTILIZEM FIAÇÃO AÉREA A IDENTIFICAR TODOS OS CABOS EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em exercício

CMB 41228/2021 23/03/2021 16:24

000002

LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber, atendendo as disposições do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título II, Capítulo Único - Dos Logradouros Públicos, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de TV a cabo a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Serão de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder a substituição ou o reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no *caput* serão notificadas para que procedam o conserto do cabeamento num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 3 de setembro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

FLAVIO GUIDO CASSINA

Presidente

CMB 41228/2021 23/03/2021 16:24

000001